



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 49-66.2016.6.21.0073

Procedência: SÃO LEOPOLDO - RS (73ª ZONA ELEITORAL – SÃO LEOPOLDO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA
POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - FOLHETOS / VOLANTES /
SANTINHOS / IMPRESSOS - INTERNET - UTILIZAÇÃO DE IMAGEM
SEMELHANTE À UTILIZADA POR ÓRGÃO DO GOVERNO - PEDIDO
DE PROVIDÊNCIAS - INSTAURAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL
- PROCEDENTE

Recorrentes: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB DE SÃO LEOPOLDO
MARCO DE BRITO

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL
IRREGULAR. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DE MULTA. PERDA
DO OBJETO.** Com o término do pleito não remanesce interesse
jurídico em relação à irregularidade da propaganda eleitoral, eis
que não fora aplicada qualquer sanção ao candidato. ***Parecer
pelo conhecimento do recurso, a fim de que, no mérito, seja
julgado prejudicado, ante a superveniente perda do objeto e
do interesse de agir.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo PARTIDO SOCIALISTA
BRASILEIRO - PSB DE SÃO LEOPOLDO e MARCO DE BRITO contra sentença
(fls. 57-58) que julgou procedente a representação ajuizada pelo MINISTÉRIO
PÚBLICO ELEITORAL, em razão da utilização de símbolo e imagem associada à
empregada por órgão de governo na propaganda eleitoral, o que é vedado pelo
art. 40 da lei 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões (fls. 61-68), os recorrentes alegam que o material publicitário impugnado pelo MPE, qual seja boneco com farda que lembra a da Polícia Rodoviária Federal e que ostenta a bandeira do Brasil, não configurariam a hipótese do art. 40, da Lei 9.504/97. Aduzem que o boneco seria uma caricatura do candidato e que a bandeira trata-se de símbolo nacional, ou seja, não estaria vinculada a um governo.

Com contrarrazões (fls. 74-76), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 78).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

O recurso interposto é tempestivo. A sentença foi afixada, em Mural Eletrônico, no dia 18/10/2016 (fl. 59), e o recurso foi interposto no dia 19/10/2016 (fl. 61), ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Passa-se, então, à análise do mérito.

II.II – Mérito

A controvérsia reside acerca da regularidade da propaganda eleitoral do candidato MARCO DE BRITO, a qual veicula imagem de boneco, com farda semelhante à da PRF, e sinal gráfico nas cores verde e amarela que remete à Bandeira Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Malgrado – e observando que os autos aportaram nesta Procuradoria Regional Eleitoral em 31/10/2016 - advém a ocorrência de fato novo, qual seja o término da campanha eleitoral, diante do encerramento do primeiro turno das eleições, o que torna prejudicado o presente recurso, uma vez que, exaurido o período de propaganda eleitoral, nenhum efeito prático poderia advir do pronunciamento judicial, haja vista que não fora fixada qualquer sanção pela magistrada *a quo* aos recorrentes e a ocorrência de eventual crime eleitoral deve ser apurada na instância adequada.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. MULTA COMINATÓRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. EXAURIMENTO DO PERÍODO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. PERDA DE OBJETO. DESPROVIMENTO. 1. O Regimento Interno deste Tribunal, no seu art. 36, § 6º, possibilita ao Relator negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante deste Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. **2. No caso sub examine, negou-se seguimento ao recurso especial eleitoral prejudicado, uma vez que o acórdão manteve sentença que determinou obrigação de não fazer e estipulou sanção cominatória em caso de descumprimento da ordem judicial, de modo que, passadas as eleições de 2012 e não tendo sido aplicada qualquer multa aos recorrentes, verifica-se o prejuízo das razões recursais, ante a perda de objeto.**3. Desprovisionamento do agravo regimental. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 63516, Acórdão de 17/12/2014, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 31, Data 13/02/2015, Página 28/29) (grifado).

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA. MINITRIO. AUSÊNCIA DE SANÇÃO. ENCERRAMENTO DO PLEITO. PREJUDICIALIDADE. **Encerrado o período da propaganda eleitoral, resta prejudicado o recurso especial que visava obter autorização para veiculação de propaganda por meio de minitrio, sem que o recorrente tenha sido condenado ao pagamento de multa.** Recurso Especial julgado prejudicado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Recurso Especial Eleitoral nº 208083, Acórdão de 10/12/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Relator(a) designado(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 10/03/2014) (grifado).

- ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - VEICULAÇÃO NA INTERNET DE PROPAGANDA ELEITORAL QUE ALEGADAMENTE UTILIZA FRASE E SÍMBOLO ASSOCIADOS AO GOVERNO ESTADUAL - PEDIDO PARA QUE OS REPRESENTADOS CESSEM A PROPAGANDA E SE ABSTENHAM DE VEICULÁ-LA NOVAMENTE - PEDIDO PREJUDICADO ANTE O TRANSCURSO DA ELEIÇÃO - PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO - INUTILIDADE DE PROVIMENTO JURISDICIONAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Uma vez concluída a eleição, homologado seu resultado e diplomados os eleitos, perde o objeto, ante a sua inutilidade e natural necessidade que a legislação eleitoral visa tutelar, o recurso cujo pedido é fazer com que os recorridos se abstenham de veicular as propagandas atacadas.

(RECURSO CONTRA DECISÕES DE JUIZES ELEITORAIS nº 28122, Acórdão nº 28257 de 17/06/2013, Relator(a) HÉLIO DO VALLE PEREIRA, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 111, Data 20/06/2013, Página 3-4)

Destarte, diante do término do pleito municipal, importa reconhecer o advento de circunstância superveniente prejudicial ao provimento do presente recurso.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo conhecimento do recurso, a fim de que, no mérito, seja julgado prejudicado, ante a superveniente perda do objeto e do interesse de agir.

Porto Alegre, 08 de novembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl\ho8g9fjk6fpg97e1dio774876249483441119161108230020.odt